

RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Angeline Xavier e Nunes¹
Cecília de Moura Ferreira²
Mariana Ferreira Barbosa³

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilização do menor infrator diante do Princípio da Proteção Integral, e analisa o surgimento e evolução dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios norteadores do tema, frente à Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a Lei 8.069/90. Explora brevemente as funções da pena e a sua ligação com as medidas socioeducativas implantadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a importância da diferenciação no tratamento dado às crianças e adolescentes, no que se refere à prática de infrações, visto que se trata de sujeitos de direitos, mas incapazes de refletir sobre o ato cometido, por serem pessoas em condição de desenvolvimento. Analisa também a prática do ato infracional, e por fim as medidas socioeducativas em espécie, sua aplicação de acordo com a legislação vigente e sua finalidade de proteção do menor. O trabalho utiliza o método dedutivo, e como complementação faz uso de pesquisas bibliográficas baseadas em doutrinas, artigos e jurisprudências relacionados com o tema.

Palavras-chave: Proteção integral. Criança e adolescente. Ato infracional. Medidas socioeducativas.

1 Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade ESAMC

2 Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade ESAMC

3 Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade ESAMC

ABSTRACT

This coursework broaches the accountability of the juvenile offender on the Integral Protection Principle, and analyzes the emergence and the evolution of child's and adolescent's rights in the Brazilian legal system, as well as the guiding principles of the subject, against the Federal Constitution of 1988 and later with the Law 8.069 / 90. It briefly explores the functions of the custodial sentence and its connection with the social and educational measures implemented by the Brazilian *Child and Adolescent's Statute*, and the importance of differentiation in children's and adolescents' treatment, as regards to the commission of offenses, given that they are individuals with rights, but unable to reflect on the act committed, for being people in developing condition. It also analyzes the practice of an offense, and finally, the social-educational measures, their application according to the current legislation and its purpose of underage protection. The report uses the deductive method, and as a complement makes use of bibliographic research based on doctrines, articles and case laws related to the topic.

Keywords: Integral protection. Child and adolescent. Infraction. Socio-educational measures.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	7
2.A EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1. A Criança e o Adolescente	10
2.2. A teoria da proteção integral no estatuto da criança e do adolescente	12
2.3. Responsabilidade Por Suas Ações Criminosas de Forma Diferenciada	14
3.RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SANÇÃO ADEQUADA	18
3.1. Do Crime e da Sanção na Esfera Legal	18
3.2. Princípios Norteadores da Responsabilidade Infanto-Juvenil	20
3.3. Da Pena e sua Função	23
3.4. Das Medidas Protetivas e Socioeducativas	24
4.A PRÁTICA DO ATO INFRAACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	28
4.1. O Ato Infraacional Praticado Pela Criança e Adolescente	28
4.2. Das Espécies de Medidas Socioeducativas	30
4.2.1. Da advertência	31
4.2.2. Da prestação de serviços à comunidade	32
4.2.3. Da Reparação do Dano	34
4.2.4. Da Liberdade Assistida	34
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	41

1. INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema a responsabilização da criança e do adolescente diante da prática de um ato infracional, considerado pela lei, crime ou contravenção penal, e a aplicação das medidas socioeducativas.

O principal objetivo é entender a responsabilidade jurídica atribuída aos menores infratores, diante da implementação de medidas de responsabilização específicas pela Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, face o Princípio da Proteção Integral e a importância da diferenciação do tratamento de menores de 18 (dezoito) anos e adultos diante da prática de condutas delituosas e o efetivo cumprimento desse princípio.

Para atingir a finalidade da pesquisa proposta, foram utilizados os seguintes métodos de pesquisa: o hipotético-dedutivo, partindo-se de uma análise do geral para o particular, bem como, uma busca histórica que compreendeu o estudo da evolução legislativa dos direitos da criança e do adolescente. Por fim, o comparativo também foi utilizado especificamente no que tange ao estudo das divergências doutrinárias e legislativas referentes ao tema.

Para melhor compreensão do tema, a presente pesquisa estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo, *A Evolução Jurídica dos Direitos da Criança e do Adolescente*, consiste em considerações acerca do surgimento e evolução das normas sobre responsabilização do menor ao praticar um ilícito penal, bem como da Teoria da Proteção Integral adotada pelo atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, analisa-se os conceitos adotados pelo revogado Código de Menores, a definição da inimputabilidade dos menores de 18 anos trazida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 que trouxe além de direitos e amparo, a responsabilização dos menores infratores e o porquê do tratamento especializado.

Posteriormente, o segundo capítulo, *Responsabilidade Jurídica e Sanção Adequada*, aborda o conceito de crime, a distinção de sanção penal e pena, e ainda a inimputabilidade dos menores de 18 anos frente o ordenamento jurídico brasileiro. É abordado também, os princípios norteadores da responsabilidade infanto-juvenil, visto a importância que os princípios representam na elaboração e aplicação das normas. Dentre esses princípios são apresentados, o Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, Princípio da Convivência Familiar e o Princípio da Reeducação e

Reintegração do Menor. Ainda neste capítulo, busca-se analisar as funções da pena, das medidas de proteção e das medidas socioeducativas trazidas pelo ECA.

Por fim, no terceiro capítulo, *A Prática do Ato Infracional e a Aplicação das Medidas Socioeducativas*, busca-se compreender as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente infrator. Esta análise possui o intuito de entender qual a natureza jurídica destas, enfatizando-se para tanto, a importância de reconhecer o menor como sujeito de direitos em condição especial de desenvolvimento e que, portanto, carece de cuidados e proteção.

2. A EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O tratamento específico dado às crianças e adolescentes infratores no Brasil iniciou-se com o Direito Penal do menor, no qual não havia diferenciação entre adultos e crianças no tocante ao ato infracional e a aplicação da pena. Ulteriormente, no início do século XX foi criado o Código de Menores, devido à preocupação com a criminalidade juvenil, constituindo uma proteção aos interesses do menor de idade, mas que, tratava deste como abandonado ou desamparado e não como delinquente. Liberatti diz que “o Código revogado não passava de um Código Penal do Menor disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção”. (LIBERATTI, 2003, p.15).

O artigo 2º do Código de Menores considerava o menor em situação irregular em seis hipóteses:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL. Lei 6697 de 10 de outubro de 1979).

Com o Código de Menores e o poder de intervenção do Estado sobre a família, surgiram os internatos-prisão, possibilitando ao Estado recolher crianças e adolescentes considerados em situação irregular colocando-os nessas espécies de internato até atingirem a maioridade.

O Código de Menores, no entanto, tornou-se insatisfatório e ineficaz frente à realidade e desamparo à infância e adolescência no Brasil. Em razão da legislação nacional ter que se ajustar às regras trazidas pela Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança e com a promulgação da Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227 dispõe

sobre os deveres da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens, o qual combinado ao artigo 228 que define a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos influencia a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O objetivo de tal estatuto é a proteção integral dos menores de 18 anos, visto que, através de sua promulgação, os jovens passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres. Sendo dever de todos zelar pelos direitos do menor, e caso haja suspeita ou confirmação de violação a tais direitos, será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Tutelar, que é o órgão responsável por garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente concebidos pelo ECA. Por fim, os crimes realizados por menores de 18 anos receberam o nome de atos infracionais, passíveis de aplicação de medidas socioeducativas estabelecidas pela Lei 8069/90.

2.1. A Criança e o Adolescente

De acordo com o art. 2º da Lei 8.069/90: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade”(BRASIL, 1990). O artigo supracitado estabelece uma competência em razão da pessoa, sendo estes considerados os menores de 18 anos, incluindo-se para tanto, as crianças e os adolescentes. A inclusão de tal definição está de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 228, que determina a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, instituído no artigo 104 do ECA.

Excepcionalmente, quando disposto em lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável às pessoas com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, por exemplo, no caso de prorrogação da medida de internação até os 21 anos. A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, representando substancial avanço na legislação brasileira, no sentido da ratificação da doutrina da proteção integral.

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA, Saraiva salienta que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam, rompendo, definitivamente, com a idéia até então vigente de que os Juizados de Menores seriam uma justiça para os pobres,

na medida em que na doutrina da situação irregular se constatava que para os bens nascidos, a legislação baseada naquele primado lhes era absolutamente indiferente. (SARAIVA, 2009 p. 85)

Notável foi o avanço com a criação da Lei 8069/90, pois, em seu art. 3º, informa que “crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, reconhecendo-os, portanto, como sujeitos de direitos.”

Viegas e Rabelo acerca do tema, dissertam que:

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988. (VIEGAS, RABELO, 2011, p. desconhecida).

A Lei 8.069/90, salvaguarda direitos fundamentais como o direito à vida e à saúde, conforme seu artigo 7º que estabelece:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (BRASIL, 1990).

Também assegura direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, compreendendo o direito de ir e vir e de estar em lugares públicos, de opinião e expressão, de crença, de brincar, praticar esportes e divertir-se, de participar da vida familiar e comunitária e da vida política e de buscar refúgio, auxílio e orientação. Da inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do menor, preservando a imagem, identidade, proteção dos valores, ideias, espaços e objetos pessoais. Estabelecendo o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990).

A instituição familiar é a base da sociedade conforme Constituição Federal da República, sendo garantido o Direito à Convivência Familiar e Comunitária também no ECA. Se não houver proteção à criança e ao adolescente pela família natural, sendo os pais ou qualquer deles e seus descendentes, o menor tem direito à criação em família substituta, sob guarda, tutela ou adoção.

Estabelece também o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, sendo dever do Estado assegurar ensino fundamental, obrigatório e gratuito, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola às crianças de

zero a seis anos de idade, oferta de ensino noturno regular, atendimento no ensino fundamental, entre outros. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 15, reconhece, ainda, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento. Deriva desta premissa a possibilidade de haver diferenciação da responsabilidade do adulto ao praticar infrações penais. Por serem sujeitos em desenvolvimento, a criança e o adolescente devem ser prioridade absoluta no que tange à efetivação dos direitos garantidos pelo ECA, sendo que a responsabilidade de garantir tais direitos é imputada ao poder público, e caso este não o faça, fica a cargo do Ministério Público, promover e fiscalizar a garantia dessa prioridade. As crianças e os adolescentes devem então ser protegidos quando estiverem em risco. A proteção deve ser feita sem qualquer distinção ou discriminação de modo geral.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe especificamente quando as medidas de proteção serão aplicadas.

2.2.A teoria da proteção integral no estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do adolescente deve ser interpretado de maneira a proteger integralmente os interesses do menor, interesses estes que estão acima de qualquer outro bem tutelado, visto que as crianças e adolescentes encontram-se em condições peculiares de desenvolvimento, e por não disporem do discernimento necessário para desenvolverem-se físico e mentalmente, é imprescindível que desfrutem de amparo legal.

Devido a essa imaturidade, é fundamental haver a aplicação da legislação de forma a atender ao melhor interesse desses menores, devendo ser este sobreposto aos direitos dos seus pais, curadores ou guardiões. E é nesse contexto de proteção ao melhor interesse que surge a teoria da proteção integral das crianças e adolescentes. Necessário se faz especificar essa imaturidade, que se refere ao fato de não terem conhecimento dos seus direitos e por isso não saberem como resguardá-los e nem mesmo como suprir as suas necessidades básicas.

A proteção da criança e do adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado (FULLER, DEZEM, JÚNIOR, 2012. p. 30). O artigo 6º da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 traz de forma sucinta, porém bastante completa a maneira a qual deve ser interpretado o referido estatuto, objetivando tutelar os direitos da infância e juventude. Ele dispõe que:

Art 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

No entanto, o Estatuto da Criança e do adolescente deve ser aplicado compreendendo a realidade de cada criança e adolescente que carece do seu amparo, atingindo assim a finalidade para qual foi criada, respaldando tanto o indivíduo o qual ela tutela, bem como toda a coletividade, pois como as demais legislações, o Estatuto da Criança e do Adolescente também deve ser interpretado e orientado pelo artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (BRASIL, LINDB,1942). Sobre o Princípio da Proteção Integral, Saraiva explica que:

A Doutrina da Proteção Integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que a adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros. (SARAIVA, 1999, p 14).

Depreende-se, portanto, que o Princípio da Proteção Integral do menor diz respeito à preservação dos direitos e interesses dos menores, pelo fato de estarem em processo de amadurecimento e formação da sua personalidade, tendo então o amparo dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para chegar à vida adulta com todos os seus direitos respeitados, sem sofrer qualquer forma de abuso cometido por aqueles que exerçam custódia sobre ele, dada sua hipossuficiência nesta relação. “Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutivas,

motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.” (MACHADO, 2003, p. 109).

2.3.Responsabilidade Por Suas Ações Criminosas de Forma Diferenciada

Hoje, o Código Penal em vigência no Brasil é o Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, segundo o qual a imputabilidade penal se dá aos 18 anos de idade, critério utilizado apenas com a expectativa social de que a maturidade é atingida aos 18 (dezoito) anos de idade. Ou seja, a efetivação da idade biológica prevista, idade reconhecida por vias documentais, registros de conhecimento público (RG,CPF,CNH...), quando atingida, torna automaticamente alguém capaz de responder penalmente por seus atos praticados doravante. Sobre a maioridade, Greco preconiza que:

A inimputabilidade por imaturidade natural ocorre em virtude de uma presunção legal, na qual, por questões de política criminal, entendeu o legislador brasileiro que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito. Adotou-se, portanto, o critério puramente biológico. (GRECO, 2009, p.399).

Já Delmanto em seu notório saber jurídico, aduz que:

Ela se justifica, pois o menor de 18 anos em geral não tem personalidade já formada, ainda não alcançou a maturidade de caráter. Por isso, o CP presume sua incapacidade para compreender a ilicitude do comportamento, em sua inteireza, e para receber a sanção penal. Trata-se, evidentemente, de um critério artificial mediante o qual a pessoa passa a ser, quando completa a maioridade, ‘de um dia para outro’ imputável. (DELMANTO, 2010, p.186).

Pois bem, temos então a previsão legal de quando alguém passa a ser responsável na esfera penal, originando-se então, a questão da punibilidade das crianças e adolescentes infratores, que infelizmente não se ausentam nas práticas delituosas. Atualmente, vivemos em um país com um alto índice de menores “delinquentes”, realidade esta cada vez mais comum de se presenciar, onde menores infratores, praticam crimes reiteradamente, muitas das vezes fazendo uso da violência e até mesmo portando armas brancas ou de fogo, não bastando, os casos relativos a atos infracionais equiparados a tráfico e uso próprio de drogas também não deixam de crescer. Pode-se observar os relatos em números concretos na seguinte tabela n° 05 da Secretaria de Direitos Humanos elaborada pelo IPEA/DISOC em 2015.

Tabela 1 – Tipos de Delitos Praticados pelos Adolescentes em Cumprimentos de Medida Socioeducativa de Privação/Restrição de Liberdade

Tipo de delito	2011		2012		2013	
	Absoluto	%	Absoluto	%	Absoluto	%
Roubo	8.415	38,12	8.416	38,70	10.051	39,90
Tráfico	5.863	26,56	5.881	27,05	5.933	23,55
Homicídio	1.852	8,39	1.963	9,03	2.205	8,75
furto	1.244	5,63	923	4,24	855	3,39
Homicídio tentado	661	2,99	582	2,68	747	2,97
Busca e Apreensão (descmp de medida)	543	2,46	177	0,81	233	0,92
Porte de arma de fogo	516	2,34	591	2,72	572	2,27
Latrocínio	430	1,95	476	2,19	485	1,93
Lesao corporal	288	1,30	178	0,82	237	0,94
Roubo tentado	269	1,22	237	1,09	421	1,67
Estupro	231	1,05	315	1,45	288	1,14
Ameaça de Morte	164	0,74	151	0,69	1.414	5,61
Recepção	105	0,48	110	0,51	125	0,50
Formação de quadrilha	78	0,35	108	0,50	107	0,42
Dano	76	0,34	48	0,22	57	0,23
Latrocínio tentado	75	0,34	69	0,32	125	0,50
Sequestro e cárcere privado	53	0,24	46	0,21	25	0,10
Atentado violento ao pudor	51	0,23	21	0,10	82	0,33
Porte de arma Branca	9	0,04	25	0,11	36	0,14
Estelionato	6	0,03	8	0,04	3	0,01
outros atos de menor potencial apreensivo	1.148	5,20	1.419	6,53	1.191	4,73
total	22.077	100,00	21.744	100,00	25.192	100,00

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos
Elaboração: IPEA/DISOC

(IPEA, 2015,p.25)

O fato é, crianças e adolescentes cometem sim infrações previstas no Código Penal e, portanto, precisam de normas que lhes proporcionem tanto direitos/proteções quanto obrigações/punições, porém, voltadas e adequadas a eles. O Estatuto da Criança e do Adolescente tem como alvo, tanto a criança protegida e bem formada como a abandonada e infratora, como se pode deprender através do artigo 3º do ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

É natural que menores sejam tratados de forma diferente dos adultos, comum em sociedade que o tratamento seja diverso, não seria diferente no direito. Os menores não deixam de ser penalizados pelas infrações que cometem, mas claro, de forma diferente e na medida adequada, observando tanto a sua idade quanto o ato infracional cometido. Nenhuma medida protetiva ou socioeducativa é imposta ao menor sem a observância dos princípios que em breve

será analisado nesse presente estudo. Nucci em poucas palavras discorre sobre qual critério o Código Penal adota para determinar a idade dos inimputáveis e o porquê da diferenciação de tratamento em relação aos adultos:

[...] trata-se da adoção, nesse contexto, do critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de 18 anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.(NUCCI, 2012, p.297)

Na legislação brasileira, a criança com idade inferior a 12 anos de idade tem sua responsabilidade afastada de seus atos, no entanto, na ocorrência de prática infracional, é encaminhada ao Conselho Tutelar, onde se necessário for, lhe será aplicada medidas protetivas diversas, como intervenção administrativa na família do menor. De acordo com Amaral e Silva:

A criança, conforme leciona Amaral e Silva, estando abaixo desta idade, fica isenta de responsabilidade, devendo ser encaminhada ao Conselho Tutelar e podendo ser submetida a medidas protetivas com intervenção administrativa no seio da família, submetendo-se pais e responsáveis a restrições e penas impostas pela Justiça a depender do caso. (AMARAL e SILVA, 2006, p. 55).

Já aos adolescentes tem-se a previsão da responsabilidade penal juvenil, a partir dos 12 anos de idade completos na data do fato, a eles já se aplicam as chamadas medidas socioeducativas. A estes menores, apesar de receberem penas mais rígidas que as crianças, não se pode imputar-lhes responsabilidade diante da legislação penal comum, uma vez que, o mesmo, diferente do adulto (maior e capaz), não se encontra nas condições físicas, mentais, sociais e psicológicas de um cidadão no gozo de plenos direitos e deveres civis. Acerca do tema Nucci explana que:

Preceitua o art. 228 da Constituição Federal que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. No mesmo prisma, encontra-se o art. 27 do Código Penal. A Lei 8.069/90 regula as sanções cabíveis às pessoas menores de dezoito anos que cometam fatos criminosos (típicos e antijurídicos). Entretanto, sem a possibilidade de se fazer um juízo de censura (culpabilidade), não podem tais atos ser considerados crimes. Constituem meros atos infracionais, sujeitos às medidas socioeducativas previstas neste Estatuto. (NUCCI, 2013, p.103).

Contudo, mesmo com essa distinção entre menores infratores e adultos criminosos, as medidas socioeducativas podem ser restritivas de direitos ou privativas de liberdade, assim como

as penas criminais. O que não se aceita são penalidades tão severas e duradouras quanto às aplicadas aos adultos, justamente por suas diferenças já citadas e em obediência aos princípios que regem o tema. Isso se deve em observância a resposta que teríamos desse menor infrator, levando-se em conta o resultado que se espera quando se aplica uma medida.

Conclui-se, portanto, que não se atinge resultado positivo do menor aplicando-lhe penas destinadas aos adultos, uma vez detectada tamanha diferença entre capazes e menores. Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini em sua interpretação da lei assim esclarecem:

Não se leva em conta o desenvolvimento mental do menor que, embora possa ser plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento, não poderá ser responsabilizado penalmente por suas ações. (MIRABETE; FABBRINI; 2011, p. 114).

Assim sendo, o menor tem seu próprio estatuto, destinado e em atenção a sua situação de incapacidade mental, física, psicológica e social. A responsabilidade que se exige de um adulto não pode ser exigida de uma criança, pois são pessoas em estados diferentes e, portanto, com tratamentos diversos. Tal situação de amparo aos menores infratores é nitidamente disciplinada pelo princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, princípio esse que será tratado adiante.

3. RESPONSABILIDADE JURÍDICA E SANÇÃO ADEQUADA

Há no ordenamento jurídico dois tipos de responsabilidade: civil e penal. A que interessa a esse trabalho, por óbvio, é definir a responsabilidade penal. Frederico Marques (1964, apud Brossard, 1964, p. 64) classifica como a "sanção abstratamente cominada", bem como Magalhães Noronha (1967, p. 121) que diz que é “aquela definida pela lei penal”. Como analisa Darlan Bittencourt (1997, p. 57), a responsabilização penal se limita às sanções peculiares do Direito Penal, que têm como finalidade: a prevenção, a retribuição do ato-fato criminoso e, em especial, a ressocialização do infrator.

3.1. Do Crime e da Sanção na Esfera Legal

O conceito de crime para Masson pode ser conceituado levando-se em consideração três aspectos diferentes, o aspecto material, o legal e o formal. De acordo com o critério material ou substancial “crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados” (MASSON, 2008, p. 176), no entanto, considera o mal produzido aos interesses e valores ditos pelo legislador como merecedores da tutela penal, incumbindo a ele então definir as condutas (que coloquem em risco bens jurídicos relevantes) e tipificar as infrações penais.

Já no critério legal a definição de crime é fornecida pelo legislador, que o fez no artigo 1º da lei de introdução ao Código Penal:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1940).

E por fim, o critério formal ou analítico, para Masson se funda nos elementos que compõe a estrutura do crime, quais sejam, o fato típico, ilícito e culpável. Assim sendo, crime é aquele previsto em uma norma penal incriminadora, e o sujeito que o pratica estará sujeito a uma sanção penal.

A sanção penal não se confunde com pena, pois segundo Masson “a sanção penal é a resposta estatal, no exercício do ius puniendi e após o devido processo legal, ao responsável pela

prática de um crime ou contravenção penal” (2008, p. 593). Então sanção penal é um gênero, e se dá por duas espécies, a medida de segurança e a pena, ambas respostas estatais aplicadas ao agente que pratica um crime ou contravenção. A medida de segurança tem como pressuposto a periculosidade e dirige-se aos imputáveis e aos inimputáveis, com intuito de submeter a tratamento o autor do fato típico e ilícito que tenha demonstrado ser portador de periculosidade, tendo então finalidade exclusivamente preventiva. E no mesmo contexto, Masson esclarece que a pena pode ser conceituada como:

[...] a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos o condenado, aplicado pelo Estado em decorrência do consentimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2008, p. 594).

Só se pratica crime e está sujeito a pena o sujeito imputável, ou seja, aquele maior de dezoito anos, que tenha capacidade mental de, no tempo da ação ou omissão entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Consequentemente, a imputabilidade segundo Masson depende de dois elementos:

(1) intelectual: é a integridade biopsíquica, consiste na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. (MASSON, 2008, p. 492)

Dessa forma, deve se ter presente simultaneamente esses dois elementos para então o sujeito ser imputável, pois na falta de um deles, será este tratado como inimputável.

O Brasil adotou o critério cronológico, então ao atingir dezoito anos de idade já se presume a imputabilidade, sendo essa presunção relativa por se admitir prova em contrário. Masson descreve os três critérios para a identificação da inimputabilidade, são eles, o critério biológico, no qual basta a presença de algum problema mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado para o sujeito ser considerado inimputável; o critério psicológico, onde pouco importa o desenvolvimento mental, será inimputável se o indivíduo mostrar incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, e por último o critério biopsicológico, que resulta da fusão dos anteriores, e por ele é inimputável quem

ao tempo da conduta apresenta problema mental, e em razão disso não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. (MASSON, 2008, p. 493).

Com isso, depreende-se que a menoridade é uma das causas da inimputabilidade, sendo adotado o sistema biológico para constatá-la, independente da inteligência, perspicácia e desenvolvimento mental do menor infrator. Está prevista na Constituição Federal em seu artigo 228, e preceitua que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988), e também no próprio Código Penal em seu artigo 27, e estabelece que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940), ficando claro então que em hipótese nenhuma os menores de dezoito anos serão sujeitos a norma geral trazida pelo código penal, e sim sujeitam-se a norma especial, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente pela lei 8069/1990.

3.2.Princípios Norteadores da Responsabilidade Infanto-Juvenil

Os direitos das crianças e adolescentes, assim como a grande maioria das leis, foram/são criados e norteados com princípios em sua base. Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não foi diferente, em sua essência encontra-se junto à aplicação da Lei Maior, vários princípios que veem a criança e o adolescente como foco/alvo de proteção, atenção, educação e socialização, direitos obrigatórios e indisponíveis. Através desses princípios se nortearam os direitos e também com eles estipularam os deveres e a responsabilização desses jovens. Celso Antônio Bandeira de Mello, bem conceitua os princípios quando diz que eles são:

(...) mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004, p. 451).

Como já dito, os princípios são vários, Paulo Lúcio Nogueira (NOGUEIRA, 1996, p. 15) a saber elenca 14 (quatorze), dentre outros não citados, que nortearam a elaboração do conjunto de normas, todos eles com origem situada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças. Os princípios são extremamente importantes nesse ramo do direito, o que não poderia ser diferente

por se tratar de menores. Questiona-se, como a eles (menores de idade) responsabilizar por atos não condizentes com a sociedade, porém, de forma adequada? Os princípios trouxeram algumas respostas.

Neste momento do trabalho seria de grande valia tratar de cada princípio norteador, indo além do princípio encontrado no título de nosso projeto (Princípio da Proteção Integral), porém, por questões meramente de método, trouxemos apenas outros 04 (quatro). Os princípios escolhidos não foram selecionados por sorteio ou preferência, trouxemos os que ao leitor forneceria melhor proveito, a fim de, mais adiante expor as medidas socioeducativas e nelas demonstrar sua aplicação principiológica. Veja o que o Instituto Paulo Freire trouxe:

Aprender o conjunto de valores e princípios preconizados pelo ECA requer de nós olhar a realidade sob o foco de outras lentes; não se trata apenas de trocar os óculos, mas mudar a forma e o conteúdo do olhar. Lugar de criança e adolescente é na praça, na escola, no parque, nos centros culturais e das juventudes, na comunidade, na família e NÃO na cadeia. (INSTITUTO PAULO FREIRE, 2015, p.13).

Seguindo o roteiro, a começar pelo conceito do Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, encontrado expressamente no artigo 6º do ECA. Sem dúvida princípio que se encontra do início ao fim do ECA, pode-se arriscar em dizer que tal princípio é um dos pais da criação de um estatuto a parte para menores de idade, uma vez que se trata de pessoa em condição de extrema importância e em situação diferente a um adulto. O próprio nome traz em si seu conceito e alvo, tratar de forma diferente aquele em situação diferente e ainda mais, tratar de forma que respeite e contribua com seu desenvolvimento. Cabe observar o que a autora Martha de Toledo Machado diz:

[...] norteia-se pela noção de que crianças e adolescentes são seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos [...] (MACHADO, 2003,p.50).

O segundo princípio a ser abordado é o chamado Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, este aduz que, pelo fato das medidas socioeducativas não trazerem com elas a característica retributiva, como a pena, a sua necessidade se faz apenas para cumprir a função de

reinsere e ressocializa o adolescente. Função essa que deve ser utilizada tão somente pelo tempo necessário de cumprimento e esperado resultado, esse tempo é submetido à avaliação e manutenção em caso de internação, como estabelece o art. 121, §2º do ECA. Sposato nesse mesmo sentido, explica sobre essa devida aplicação, breve e excepcional:

Se a medida socioeducativa representa uma resposta penal que restringe direitos, deve reduzir-se ao mínimo possível. A integração do princípio às demais garantias penais e processuais somente pode ser bem-sucedida na medida em que ambos funcionem como limitação à pretensão punitiva do Estado. Concretamente, essas limitações devem impedir a imposição de medidas abusivas e evitar os efeitos negativos decorrentes da aplicação das medidas, especialmente das privativas de liberdade. (SPOSATO, 2006, p.109)

O próximo princípio está expressamente no artigo 19 do ECA, que Maria do Rosário Leite Cintra ao usar a obra de Matha Toledo, trouxe a seguinte parte:

Entre os direitos fundamentais da criança elencamos, ao lado do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à liberdade, à proteção ao trabalho, o direito de ser criado e educado [...] no seio da família [...]. Realmente, a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia próprias do ser vivo. Mas este movimento será potenciado ou diminuído, e até mesmo obstaculizado, pelas condições ambientais: 60%, dizem os entendidos, são garantidos pelo ambiente. (MACHADO, 2003, p.155).

Tem-se aqui o princípio da Convivência Familiar, que aborda um direito fundamental da criança e adolescente, garantido pela Constituição Federal, o convívio familiar e comunitário. Não só convívio, mas criação e educação advinda de sua família e que na ausência desta, por família substituta que o forneça de igual, ou melhor forma. Não esqueça que, o direito à família é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e aos demais direitos.

Por último e longe se ser o menos importante, tem-se o Princípio da Reeducação e Reintegração do Menor encontrado no ECA em seu artigo 119. Tal princípio versa sobre a reeducação e reintegração do menor infrator por meio das medidas socioeducativas, fornecendo a este orientação, inserção em programa social e profissional, preservando ou recuperando sua vida escolar e ainda preparando socialmente sua família.

3.3. Da Pena e sua Função

A pena, espécie de sanção penal, como já definida anteriormente, segundo Masson consiste:

[...] na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em sociedade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2008, p. 594).

As penas possuem três funções, e essas funções variam de acordo com a teoria adotada. Então Masson traz que, “para a teoria absoluta, a finalidade da pena é retributiva. Por sua vez, para a teoria relativa, os fins da pena são estritamente preventivos. E, finalmente, para a teoria mista ou unificada a pena tem dupla finalidade: retributiva e preventiva” (MASSON, 2008, p. 597).

Para a teoria absoluta a pena é a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado, consistente na prática de um crime ou contravenção penal. Não há, portanto a preocupação com a readaptação social do infrator da lei penal, simplesmente é a punição como retribuição a pratica do ato ilícito, sendo a pena o instrumento usado para castigar o criminoso e reestabelecer a ordem jurídica. (MASSON, 2008, p. 597).

Já para teoria relativa a pena tem como finalidade prevenir a prática de novas infrações penais, sendo irrelevante a imposição ou não de castigo ao condenado. “A pena não está destinada a realização da justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma, despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis” (MASSON, 2008, p. 598).

E por fim, a teoria mista ou unificadora preceitua que “a pena deve simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade” (MASSON, 2008, p. 600). A pena, portanto recebe um tríplice aspecto, que é o de retribuição, prevenção geral que consistem em mostrar a eficiência do direito penal e a prevenção especial que preocupa com a ressocialização do condenado, para que depois de cumprir a pena possa voltar ao convívio social preparado para cumprir as normas impostas pelo Direito.

Além disso, Masson afirma que a pena possui também a sua função social, onde deve atender a sociedade no que diz respeito a tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, combatendo então a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. E na sua aplicação deve a pena passar pelo crivo da racionalidade, para impedir que o delinquente se torne instrumento de represália e castigo, só assim então o direito penal poderá cumprir a sua função socializadora com resultados produtivos para a ordem social e para o condenado (MASSON, 2008, p. 602).

3.4.Das Medidas Protetivas e Socioeducativas

Como foi tratado em retro capítulo, as práticas delitivas com protagonismo ou participação de crianças na idade entre 0 a 12 anos, que sejam similares a crime ou contravenção penal, serão conduzidas ao Conselho Tutelar devido. A partir deste encaminhamento, o Conselho será outorgado para executar, se cabível e necessário, uma das medidas protetivas à criança infratora, podendo ser cumulados. As chamadas protetivas são encontradas no artigo 101, incisos I a VI do ECA. Isto é, às crianças em situação de delinquência, aplicar-se-ão medidas protetivas pelo Conselho Tutelar, a fim de tirá-las da situação de risco social ou moral, por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou família. Acerca do tema, o artigo 101 e seus incisos do ECA disciplinam que:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Cabe ainda destacar que, a criança suspeita ou pega em flagrância, em hipótese alguma deverá ser conduzida a uma Delegacia de Polícia, o mesmo se aplica aos procedimentos que são adotados quando um imputável é encontrado em flagrante delito. Procedimentos como: lavratura de auto de prisão em flagrante; interrogatório, mesmo que presente advogado no recinto; reconhecimentos de qualquer espécie ou qualquer tipo de coerção são terminantemente proibidos.

Quanto às medidas socioeducativas aplicáveis a esses menores infratores, situadas no artigo 112 do ECA, as socioeducativas são voltadas ao adolescente que comete fato típico e punível, encontrado no Código Penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis tipos de medida socioeducativa: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação. As espécies de medidas aqui citadas serão expostas em oportuno momento no capítulo seguinte, de forma mais clara e didática. Albergaria cita que:

A aplicação da medida socioeducativa do adolescente, que levará em conta a sua capacidade de cumpri-la e as circunstâncias e gravidade da infração... Se levará em conta as necessidades pedagógicas dos adolescentes, com ênfase sobre as que visem ao fortalecimento dos laços familiares e comunitários. (ALBERGARIA, 1995, p. 13/14).

Assim como as crianças (0-12 anos) possuem suas regras, os adolescentes não ficam órfãos de direitos e punições. As medidas a eles impostas são norteadas e com firmes pilares nos princípios citados, mas principalmente, sempre, em obediência ao Princípio da Proteção Integral. Porém aqui teremos algumas diferenças, uma vez que se trata de direito voltado a pessoa com maior capacidade mental que uma criança. A primeira diferença que qualquer um pode notar ao se deparar com as medidas protetivas e as socioeducativas e a sua forma mais severa de lidar com o jovem. Delmanto acrescenta que:

Ainda que o jovem com idade inferior a 18 anos seja casado ou emancipado, ou mesmo que se trate de um superdotado com excepcional inteligência, a presunção legal persiste pelo seu caráter absoluto, que inadmita prova em contrário. Assim, mesmo que o menor pratique um fato típico e ilícito, jamais poderá ser responsabilizado na esfera penal, pois lhe falta imputabilidade, que é pressuposto da culpabilidade. Apenas ficará sujeito às providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente que possuem, inclusive, caráter punitivo, como no caso da internação. (DELMANTO, 2007, p.107).

Diferente do procedimento tomado com as crianças que são pegadas em cometimento de infrações, os adolescentes não serão conduzidos ao Conselho Tutelar e sim ao Juiz da Vara de Infância. O menor infrator terá um processo legal que poderá ter como desfecho aplicação de medida socioeducativa, observados sempre os princípios basilares do ECA visando a proteção e educação do menor. Temos algumas semelhanças com o que se versa às crianças, como por exemplo; o adolescente não poderá ser conduzido por viatura, como versa o artigo 178 do ECA:

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Ao contrário do pensamento popular, as medidas socioeducativas não são penas, como aos imputáveis são aplicadas e nem mesmo possuem natureza punitiva ou retributiva, pelo contrário, sua função é recuperar o jovem. Veja o que Bentes Hamoy fala:

Nesse sentido, é importante compreender que as medidas socioeducativas têm por escopo possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao adolescente, com base no respeito à sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna, com respeito à sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social. (BENTES HAMOY, 2007, p.39).

Não se pode, porém negar, a presença de leve punição nas medidas, no entanto o que se precisa enxergar é a função principal, de proteção. Ao jovem não será imposto pena, e sim, medidas adequadas que lhe propicie atenção, educação, ressocialização, convivência familiar (se for o caso), condicionamento profissionalizante (se for o caso) e o que mais o Estado entenda que a ele falte. Nesse sentido, Danielle Rinaldi Barbosa aduz:

O reconhecimento do caráter punitivo da medida socioeducativa, contudo, em nada afasta a sua finalidade precipuamente pedagógica, que deve ser perseguida a todo custo para que este alto grau de mutabilidade do adolescente seja canalizado e utilizado em prol de sua efetiva socioeducação. Ocorre que olvidar dos aspectos sancionatório-retributivos das medidas impostas pelo Estado em contrapartida à prática infracional importa grave violação aos direitos do adolescente, que merece ser escudado pelo sistema garantista do direito penal juvenil. (BARBOSA, 2009, p 67).

Com isso, deve-se entender que a pena aplicável ao menor infrator tem como intuito a preocupação do Estado em garantir medidas que lhe assegurem uma ressocialização e melhoria de vida do jovem entregue à delinquência.

4. A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL E A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O menor de dezoito anos, ao praticar qualquer ato condenável, considerado crime ou contravenção penal, pratica ato infracional.

No caso de ato infracional cometido por criança (até 12 anos), aplicam-se as medidas de proteção. Nesse caso, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar. Já o ato infracional cometido por adolescente deve ser apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente a quem cabe encaminhar o caso ao Promotor de Justiça que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente da Criança e do Adolescente. (AQUINO, 2005, p.40)

Constata-se a partir de então, que o inimputável (menores de dezoito anos, conforme assegura o art. 104 do ECA) pode praticar crime ou contravenção, desde que observada a data do fato, conforme o art. 4º do Código Penal, no entanto, é importante destacar que, se tratando de menores infratores o termo certo a ser usado será “atos infracionais”.

Os artigos 101 e 112 do ECA, disciplinam acerca das possíveis providências a serem tomadas caso uma criança ou um adolescente venha a cometer um ato infracional. O art. 101, aponta que a criança (até 12 anos incompletos) que praticar um ato infracional será conduzida ao Conselho Tutelar onde se submeterá às medidas de proteção previstas. Já o art. 112, trata do adolescente, sendo aquele que possui entre 12 de 18 anos de idade, que ao praticar o ato infracional, se sujeitará a processo contraditório, devendo-lhe ser assegurado a ampla defesa. E, após o devido processo legal, receberá ou não uma “sanção”, que deverá ser entendida como a medida socioeducativa.

Com isso, deve-se entender que tais medidas, não possuem natureza de pena e sim de medida socioeducativa.

4.1.O Ato Infracional Praticado Pela Criança e Adolescente

O ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticado por criança e adolescente, de acordo com o artigo 103 da lei 8.069 de 1990, e há essa diferenciação de terminologia por se tratar de norma especialmente voltada para a criança e adolescente, portanto, o menor de 18 (dezoito) anos não pratica crime e sim ato infracional.

O estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado por Murillo Diácomo e Ideara Diácomo, dispõe que a criança que pratica o ato infracional não está sujeita a aplicação das medidas socioeducativas, e sim às medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar descritas no artigo 101, que se trata de um rol meramente exemplificativo, podendo ser aplicadas outras medidas de acordo com as necessidades pedagógicas da criança.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamentos aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar e ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta; (BRASIL, 1990).

E ao adolescente ao qual for imputada a prática de algum ato infracional, será imposta medida socioeducativa ou protetiva, aplicadas pela autoridade judiciária competente. Dessa forma, “no momento em que ao adolescente é atribuída uma conduta humana que esteja tipificada no Código Penal Brasileiro, Lei de Contravenções Penais ou em qualquer lei extravagante, como crime ou contravenção, pode-se afirmar que a ele está sendo imputada a prática de um ato infracional [...]” (BANDEIRA, 2006, p. 31/32).

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer um das previstas no art. 101 I a VI. (BRASIL, 1990).

Segundo José Barroso Filho ao menor infrator é aplicada uma sanção diversa da que é aplicada a um adulto que cometa o mesmo crime, visto que são eles inimputáveis, essa sanção vem prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida socioeducativa, a qual visa a regeneração deste menor, a fim de que não cometa mais nenhum outro delito (BARROSO FILHO, 2011). Então as medidas aplicadas aos adolescentes devem oferecer respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, oferecendo os meios dignos necessários à sua ressocialização.

4.2.Das Espécies de Medidas Socioeducativas

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no ECA, encontramos as medidas protetivas e as socioeducativas, no entanto, com o escopo de repassar ao leitor a melhor análise quanto a presença do princípio da proteção integral junto com os demais princípios que lhe seguem, optamos por tratar das medidas socioeducativas de forma mais detalhada. As socioeducativas foram escolhidas pelo fato de maior semelhança com algumas sanções aplicadas aos imputáveis. Contudo, cabe ao presente trabalho demonstrar mais do que as simples diferenças entre penas e medidas, ao projeto foi incumbida a missão de demonstrar a natureza educacional e protetiva do que se aplica aos menores.

A essa altura é de suma importância a exposição das espécies das medidas, mesmo que de forma sucinta. Tem-se a presença de um rol taxativo no já mencionado Estatuto, onde tais medidas adotadas podem atingir o menor infrator de forma social e dependendo do caso, podem também atingir de forma restritiva de direitos, vez que estas últimas são vistas como mais rigorosas. No que se refere às medidas socioeducativas, é de grande valia observar o que Amin ressalva:

Crianças e adolescentes têm direito de se desenvolver como crianças e adolescentes. Parece óbvio, mas esse direito nem sempre é respeitado. Comum ouvirmos a expressão “infância perdida” e às vezes, de fato, se perde no processo de abandono precoce da infância e correlato início precoce da adolescência e vida adulta. A sociedade influenciada pela mídia parece exigir um comportamento cada vez mais adulto daqueles que ainda não o são. Crianças e jovens estão estressados com um horário a cumprir similar ao de um adulto, a ponto de não sobrar tempo para brincar, conversar, se divertir. (AMIN, 2006, p.50)

As medidas não recaem em todo e qualquer adolescente infrator de forma indiscriminada e de ofício pelo competente, são determinadas após a comprovação tanto de autoria quanto de materialidade delituosa. Restrições essas que não abraçam o menor sem que haja o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo direito. No tocante às providências que deverão ser tomadas, bem como aos direitos que deverão ser resguardados ao menor infrator, a lei nº 12.594 de 2012 do SINASE assim dispõe:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012).

Importante ressaltar que as providências voltadas a este menor infrator em situação irregular de comportamentos são aplicadas antecedidas de análise da infração, em observância as características do pequeno infrator e ainda de sua necessidade e função.

4.2.1. Da advertência

A advertência já constava tanto no Código de Menores de 1927 no artigo 175, quanto no Código de Menores de 1979 no artigo 14, inciso I. Expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 115: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. (BRASIL, 1990)

É considerada a medida socioeducativa menos severa, e tem como propósito alertar e aconselhar o adolescente e seus responsáveis acerca dos riscos da prática do ato infracional.

Em regra, a medida de advertência é recomendada para os adolescentes que não têm antecedentes criminais ou para aqueles cometem atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequências. (LIBERATTI, 2003, p. 101).

No tocante à aplicação da advertência, Liberatti analisa que:

Para atingir o objetivo da medida, é necessária a presença dos pais ou responsável na audiência, para que também sejam integrados no atendimento e orientação psicossociais, se houver necessidade (art. 129). À evidência, muito será exigido do juiz e do promotor de justiça, que deverão avaliar com muito critério os casos apresentados, não ultrapassando os limites do rigor, nem tampouco, sendo por demais tolerantes, sempre tendo em vista as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social, da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (LIBERATTI, 2003, p. 101).

Verifica-se que, a medida de advertência consiste em apurar se o ato infracional praticado está associado a outras necessidades do menor, podendo o juiz, ao perceber tais necessidades, aplicar qualquer das medidas elencadas no art. 129 do ECA sempre observando o Princípio da Proporcionalidade:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII – advertência; VIII – perda da guarda; IX – destituição da tutela; X – suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990).

4.2.2. Da prestação de serviços à comunidade

A Lei 8069/1990 inovou ao acolher a medida de prestação de serviços a comunidade semelhante a encontrada no Código Penal como alternativa à privação de liberdade. A prestação de serviços à comunidade é a imposição de realização de tarefas ao menor infrator, sem remuneração alguma, com até seis meses de duração em observância ao Princípio da Brevidade e

Excepcionalidade. Os serviços podem ser realizados em hospitais, escolas ou entidades assistenciais, como previsto no artigo 117 do ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990).

O cumprimento de tarefas tem como um de seus pilares o Princípio da Cooperação, por serem de caráter coletivo, visando interesses e bens comuns. O que possibilita ao adolescente adquirir valores sociais positivos, através da vivência de relações de solidariedade, presentes na ética comunitária. (MARTINS, 2000).

Liberatti salienta que:

A medida proposta, tanto pelo Código Penal quanto pelo Estatuto, configura-se como alternativa da prisão ou da internação, permitindo que o infrator cumpra junto à família, no emprego e na comunidade, as imposições restritivas de seus direitos. No mesmo sentido, há que se entender que a medida sócio-educativa de prestação de serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, que, em conjunto com os educadores sociais, proporcionará ao adolescente infrator uma modalidade nova de cumprimento da medida em regime aberto. O trabalho deve ser gratuito; porém, deve ser medida que reflita ônus para o infrator, que sentirá as exigências da retribuição sem se corromper, e não uma relação de emprego. Não deve, contudo, ser imposta contra a vontade do adolescente; do contrário, corresponderia a trabalho forçado e obrigatório, o que seria proibido (art.112, § 2º). (LIBERATTI, 2003, p. 107).

Conforme o exposto, a indispensabilidade de voluntariedade do menor infrator para o cumprimento da prestação de serviços a comunidade assegura o seu caráter pedagógico da medida, visando incluir o adolescente socialmente, como versa o Princípio da Reeducação e Reintegração do Menor.

4.2.3. Da Reparação do Dano

A medida de reparação do dano se dará quando; o ato infracional praticado pelo adolescente acarretar prejuízos patrimoniais, com isso, o juiz poderá exigir do menor infrator a obrigação de reparação do dano, nos termos do Art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL, 1990).

Essa obrigação de reparar não se confunde com indenização cível, onde se pode exigir dos pais o ressarcimento, nesta hipótese trazida no Estatuto da Criança e do Adolescente é fundamental que a obrigação seja cumprida pelo próprio adolescente e não por seus pais ou responsáveis. Isso se dá pelo Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento, a medida tem clara função de construção de responsabilidade no jovem.

Ao menor é muito válido que arque com as consequências de seus atos observando sempre o parágrafo primeiro do artigo 112, que diz que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e gravidade da infração” (Princípio da Proporcionalidade) (BRASIL, 1990). Então sendo impossível reparar esse dano será aplicada ao adolescente outra medida substituta, visto que o intuito é ele mesmo compensar a perda sofrida.

Portanto, o “Juiz da Infância e da Juventude poderá determinar, se for o caso, que o adolescente promova a reparação do dano por meio de: (a) restituição da coisa, (b) ressarcimento do dano ou, (c) por outra forma, compensação do prejuízo da vítima” (FULLER, DEZEM, JÚNIOR, 2012, p. 105). Então, “a restituição da coisa pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro”. (DIÁCOMO, DIÁCOMO, 2010, p. 161).

4.2.4. Da Liberdade Assistida

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto, e é considerada à medida que expressa o fundamento do sistema socioeducativo trazido pela Lei, e, “desde que

corretamente executada (Princípio da Prevalência dos Interesses, artigo 6º do ECA), é sem dúvida a que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade” (DIÁCOMO, DIÁCOMO, 2010, p. 162).

De acordo com o artigo 118, “A liberdade assistida será adotada sempre que se Afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (BRASIL, 1990). Tal medida visa acompanhar a vida social do adolescente por meio da pessoa de um orientador, que tem a responsabilidade de conduzi-lo nos moldes no artigo 119, sendo este meramente exemplificativo. Lembrando que, ao orientador pode ser atribuída funções diversas das dispostas no artigo citado.

Segundo Murillo Diácomo e Ildeara Diácomo (2013. P. 175/176), a liberdade assistida não se trata de uma mera liberdade vigiada, na qual o adolescente estaria em período de prova, mas sim uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente e, se necessário, em sua dinâmica familiar, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida, chamada de “orientador”, que tem a incumbência de desenvolver uma série de tarefas, expressamente previstas no art. 119, do estatuto:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990).

Embora não seja previsto prazo de duração no referido artigo 118 parágrafo segundo está expresso que; será a liberdade assistida fixada pelo prazo mínimo de seis meses, não havendo prazo máximo para sua duração. O programa socioeducativo deve fixar metas a serem atingidas pelo adolescente, de modo que aquele permaneça vinculado a ela pelo menor período de tempo possível como aduz a Princípio da Brevidade, devendo ser sua família orientada e trabalhada para assumir a responsabilidade em relação ao adolescente a partir de determinado momento, onde mais uma vez percebemos o Princípio da Convivência Familiar.

4.2.5. Do Regime de Semiliberdade

Segundo o ECA, os adolescentes podem permanecer em medidas socioeducativas de restrição de liberdade por até três anos consecutivos, além de ser permitido que passem três outros anos em situação de semiliberdade, tendo de comparecer todos os dias a um centro de internação. No caso da internação o menor é submetido aos Centros de Internação para Menores Infratores.

Situada no artigo 120 do Estatuto da Criança e Adolescente, a semiliberdade se trata de uma das espécies de medidas aplicadas, esta, porém, um tanto quanto mais severa, por assim dizer. Parente próximo ao modelo de semiliberdade aplicável aos imputáveis, na qual exercem atividade escolar e até mesmo profissionalizante, a depender da idade do infrator. A semiliberdade se faz em uma Colônia Agrícola, industrial ou similar, voltando à noite para dormirem o que se realizado corretamente cumpre com o Princípio da Reeducação e Reintegração do Menor.

A semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo – que define os princípios e parâmetros da ação e gestão pedagógicas das medidas socioeducativas configura a semiliberdade como uma medida restritiva de liberdade, mas que admite a coexistência do adolescente com o meio externo e institucional, estabelecendo a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, numa interação constante entre a entidade responsável pela aplicação da medida de semiliberdade e a comunidade, utilizando-se, preferencialmente, recursos da própria comunidade.(BANDEIRA, 2010,p.desconhecida).

O intuito da medida é o de devolver ou plantar o entendimento quanto a importância dos vínculos familiares e sociais na vida deste menor, sua importância e função social, seu potencial se bem instruído e sua perfeita reintegração ao meio em que pertence. Segundo Bandeira a semiliberdade tem como conceito:

Trata-se, na verdade, de um modelo similar ao regime semi-aberto destinado aos imputáveis, os quais, normalmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e retornam para o pernoite, permanecendo, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semi-aberto. (BANDEIRA, 2006,p.164).

Quanto a aplicação, a medida não poderá ultrapassar 3 (três) anos de acordo com o ECA (§ 2º do Art. 120 c/c o § 3º do Art. 121). Durante este período de execução, o menor deverá ser submetido a exames semestrais, não sendo vetado a ele o requerimento de progressão para seu cumprimento de forma aberta (visando o Princípio da Prevalência dos Interesses), que recebe o nome de liberdade assistida. O jovem que realiza todas as atividades se compromete e consegue satisfazer a função da medida, assim que constatado sua propensão adequada, recebe seu desligamento do processo. Assim como pode acontecer progressão, pode-se ter a regressão se o adolescente praticar outro ato infracional ou demonstrar total aversão as regras da semiliberdade, pelo juiz competente poderá ser determinado internamento onde por mais uma vez recai o manto do Princípio da Proporcionalidade.

4.2.6. Da Internação

Como descrito na medida anterior, a semiliberdade pode ser progredida à internação do menor, considerada como a mais severa das medias. Anterior ao advento do ECA, era permitido que qualquer adolescente em “situação irregular” fosse submetido a internação, hoje em dia é necessário a comprovação de autoria e também da materialidade do ato infracional, sempre com foco no Princípio da Proteção Integral. Em relação a isso, o Relatório da UNICEF em Comemoração dos 25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim disciplina:

Antes do ECA, prevalecia a chamada doutrina da situação irregular, que autorizava a internação dos adolescentes, mesmo sem ter havido qualquer delito. A partir de 1990, o adolescente só pode ser submetido a uma medida socioeducativa se houver comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional. (RELATÓRIO UNICEF, ECA 25 ANOS, 2015, p.28).

A medida restritiva de direitos é voltada aos menores com idade superior a 12 anos e praticantes de atos infracionais em que houve grave ameaça ou emprego de violência, podendo ser aplicado na ausência desses requisitos desde que entendido sua necessidade e proporcionalidade. É considerada uma medida constritiva de caráter cautelar, seu objetivo principal é afastar provisoriamente o contato ilimitado com a sociedade, observando sempre a integridade mental e física do menor à luz do ECA: “Art. 121. A internação constitui medida

privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.” (BRASIL, 1990).

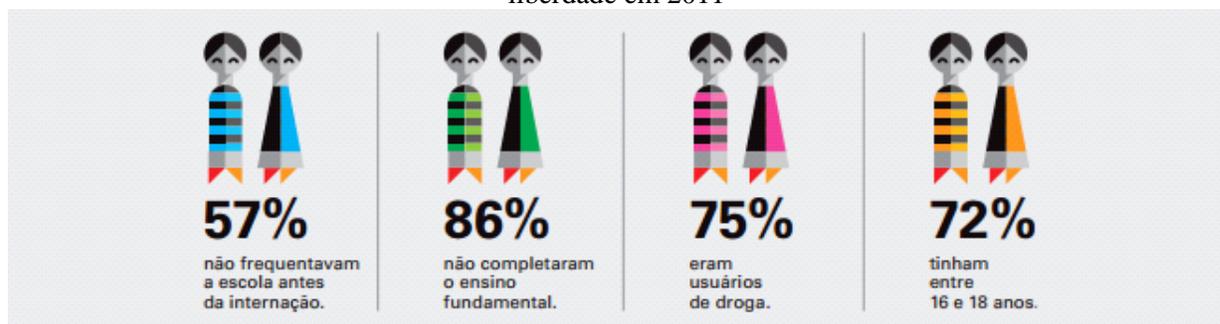
A medida de internação, por expressa definição legal contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida de privação de liberdade, aplicável pela autoridade judiciária em decisão fundamentada e assenta-se em três princípios básicos: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.(HAMOY, 2007, p.71).

As internações atualmente são cumpridas com a inserção do adolescente em entidade de internação, sendo privado de sua liberdade por tempo indeterminado, porém, não superior a três anos, tempo este o mais breve possível para que não perca sua natureza. Lembrando que, a medida prevalece ao jovem que em cumprimento dela completa a maioridade, sendo, no entanto, compulsória sua liberação aos vinte e um anos de idade. Neste sentido Cury, afirma:

A internação é a saída encontrada pelo ECA em caso de maior periculosidade do adolescente, verificada, em caso concreto, pela grave ameaça ou violência à pessoa cometida por ele. Este ato infracional faz com que a reação estatal seja mais severa, e demande uma maior atenção do poder público para os labores de ressocialização do menor infrator. Acarretando obrigações irremediáveis ao Estado, entre outras, de uma idônea gestão dos centros de internamento e um eficaz planejamento da execução da sentença socioeducativa privativa de liberdade. (CURY, 2002, p. 375).

No que se refere à realidade do menor infrator, faz-se necessário analisar o perfil do adolescente ora levado à internação, realidade essa ilustrada através do quadro nº 18, p.30 retirado do Relatório da UNICEF em comemoração aos 25 anos do ECA :

Figura 1 – Perfil dos adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas com restrição da liberdade em 2011



Fonte: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, DMF/CNJ – Panorama Nacional: A execução de medidas socioeducativas de internação – Programa Justiça ao Jovem. Conselho Nacional de Justiça, 2012.

*Pesquisa realizada com uma amostra de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas.

Através da análise do gráfico, é notório que os menores infratores carecem de um amparo maior do Estado e de suas famílias, pois as medidas socioeducativas e a proposta de ressocialização implantada pelo ECA devem ser observadas com maior atenção a fim de evitar que esses jovens venham a se tornar adultos delinquentes, é preciso, ainda, aperfeiçoar o sistema socioeducativo, a fim de garantir aos jovens condições que o ajudem a interromper a trajetória do crime.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho, foi realizado um estudo acerca da responsabilidade penal do menor infrator, com a análise cronológica das disposições legais, princípios, bem como das medidas sócioeducativas.

Visto a importância do tema, com o passar do tempo, foram criadas e aperfeiçoadas regras específicas para a proteção e responsabilização do menor, considerado o indivíduo menor de 18 anos. De acordo com o art. 227 da Constituição Federal que serviu como parâmetro para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos dos menores devem ser garantidos, principalmente pela condição que os mesmos possuem como pessoas em desenvolvimento. E com base na Doutrina da Proteção Integral, possuem também absoluta prioridade.

O presente estudo mostrou que apesar dos menores de 18 anos serem considerados inimputáveis pela legislação vigente, não há que se falar em impunidade, uma vez que, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a responsabilização penal do adolescente que pratica ato considerado crime, qual seja, a aplicação das medidas socioeducativas, e embora haja punição, deve ser assegurado ao adolescente infrator os direitos e garantias processuais penais.

Às crianças que praticam atos infracionais devem ser aplicadas medidas de proteção, e aos adolescentes, são previstas as medidas socioeducativas, que buscam não só responsabilizar, mas também reeducar e reinserir o menor à sociedade.

Com base na pesquisa, conclui-se que as medidas socioeducativas possuem natureza punitiva, e também natureza educativa, visto que tem aspectos coercitivos, mas que possui como finalidade a educação e socialização.

Por fim, com a elaboração do trabalho, o mais importante a se concluir, é a necessidade de garantir a proteção integral às crianças e adolescentes, mesmo quando estas praticarem atos em desconformidade com o ordenamento jurídico. Não devendo essas crianças e adolescentes serem privadas de direitos e garantias iminentes da pessoa humana, e também, dos direitos decorrentes de sua condição especial de ser em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Criança e adolescente: o ato infracional e as medidas sócio-educativas, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/89SgcR>>. Acesso em 27 mar. 2016.

BANDEIRA, Marcos. Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus, Editus, 2006.

BANDEIRA, Marcos. Medida socioeducativa de semiliberdade. Disponível em: <<http://goo.gl/Qomih8>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940; Código Penal. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<http://goo.gl/FC1WvD>>. Acesso em 08 mar. 2016.

_____.Decreto n.º 3.914, de 9 de Setembro de 1941, Lei de Introdução ao Código Penal. Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941.

_____.Decreto n.º 4.657, de 4 de Setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942. Disponível em: <<http://goo.gl/q3Qt4Z>>. Acesso em 08 mar. 2016.

_____.Lei 6697 de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de outubro de 1979. Disponível em: <<http://goo.gl/Z6siaO>>. Acesso em 03 mar. 2016.

_____.Lei n° 8.069. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: <<http://goo.gl/nh9tLn>>. Acesso em: 04 mar. 2016.

ALBERGARIA, Jason. Direito do menor. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. O Estatuto da Criança e do Adolescente e Sistema de Responsabilidade Penal Juvenil ou o Mito da Inimputabilidade penal. In: ILANUD/ ABMP/ SEDH/ UNFPA (Orgs.). Justiça, Adolescente, e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006.

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord). Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

AQUINO, Leonardo Gomes. Revista Jurídica Consulex, n° 193, 31 de Janeiro/2005). Disponível em: <<http://goo.gl/VP0WDo>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas : uma leitura dogmática, crítica e constitucional / Marcos Bandeira. - Ilhéus :Editus, 2006.

BARBOSA, Rinaldi Barbosa. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade. São Paulo. BARBOSA, 2009

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues; MARCONDES, Ricardo Kochinski. Lineamentos da responsabilidade civil ambiental. In: Revista dos tribunais, n. 740. São Paulo: RT, jun/1997.

BROSSARD, Paulo. O impeachment. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1964.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Munir Cury et al, p. 83-85 apud MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. São Paulo: Editora Manole, 2003.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emilio Garcia. "Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado". 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000

CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Forense, 2002.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2007.

DELMANTO, Celso, et al. Código Penal comentado : acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010.

DIÁCOMO, Murillo José; DIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba, 2010.

FILHO, José Barroso. Do ato infracional. Disponível em: <<https://goo.gl/xcl0aR>>. Acesso em 08 de março de 2016.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FREIRE, Instituto Paulo. Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) [livro eletrônico] / [organização dos originais Ana Luisa Vieira, Francisca Pini e Janaina Abreu]. São Paulo Instituto Paulo Freire, 2015.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes; Estatuto da Criança e do Adolescente, São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Parte Geral. 11ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

HAMOY, Ana Celina Bente. Direitos humanos e medidas socioeducativas: uma abordagem jurídico-social / Organizadora Ana Celina Bentes Hamoy – Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-EMAÚS), 2007.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. Medida socioeducativa de prestação à comunidade. Goiânia, GO, Março de 2000. Disponível em: < <http://goo.gl/hjeSfJ> >. Acesso em 27 mar. 2016.

MASSON, Cleber Rogério. Direito Penal Esquemático - Parte Geral. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2008,

MESSIAS, Gilson Santiago. Manual de Abordagem à Criança e ao Adolescente. CEDECA-BA

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINAS GERAIS, Governo do Estado. Secretaria de Estado de Defesa Social. Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas. Medidas Socioeducativas: contribuições para a prática. Organizado por: Carolina Proietti Imura e Elaine Rocha Maciel. Belo Horizonte: Editora FAPI. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. 7ª Ed. Atlas; São Paulo. 2011.

NETO, Wanderlino Nogueira. Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de criança e adolescentes. Serviço Social & Sociedade nº 83, Ano XXVI. São Paulo: Cortez, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal, vol. 1. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1967

.NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis processuais e penais comentadas. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SARAIVA, João Batista Costa. "Desconstruindo o Mito da Impunidade: um Ensaio de Direito (Penal) Juvenil", Brasília, 2002

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de; O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários; Nota Técnica nº 20; IPEA; Brasília, junho de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/dRIS2g>>. Acesso em: 08 de mar.

SPOSATO, Karyna Batista. O Direito Penal Juvenil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SPOSATO, Karyna Batista. Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes/ por Karyna Batista Sposato. – 2011.

TRIGUEIROS NETO, Arthur da Motta. Direito Penal Parte Geral. São Paulo. Saraiva. 2012
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. Vol. I. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

UNICEF, ECA 25 anos Estatuto da Criança e do Adolescente: Avanços e Desafios para a infância e a adolescência no Brasil, julho de 2015. Disponível em: <<http://goo.gl/RBj66w>>. Acesso em: 06 mar 2016.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/dbqo7q>>. Acesso em: 30 de mar 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Reciprocidade e o jovem infrator. São Paulo: Ilanud, 1998.